

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Fernando Negrão

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:

V/ Data: 25-04-2023

N/ Referência: 2023/GAVPM/1533

Ofício n.º

2023/OFC/02696

Data: 09-05-2023

Email

ASSUNTO: Projecto Lei 715/XV/1.a (IL)

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete



Assinado de forma digital por Graça Maria Andrade Paula Pissarra 87e92e095e70a3ecd05b284fc0377992de817c07 Dados: 2023.05.09 16:24:21

Graça Pissarra, Juiz de Direito - Adjunta do GAVPM





ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 715/XV/1.ª: Elimina prazos de validade injustificados nas certidões online

2023/GAVPM/1533

07.05.2023

PARECER

*

1| Do Projecto de Lei 715/XV/1.ª (IL)

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei 715/XV/1.ª (IL)* que *elimina prazos de validade injustificados nas certidões online.*





1.2| O Projecto de Lei em apreciação contém quatro artigos com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto Lei n.º 131/95, de 6 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Registo Civil

O artigo 215.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 215.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 As certidões online, como tal definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, não têm validade.

Artigo 3.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da justiça procede à alteração da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, que cria a certidão online de registo civil, definindo e





regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos, por forma a eliminar o prazo de validade das certidões online de registo civil.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

1.3| Após a leitura da *exposição de motivos* que precede o articulado do diploma, verificase que a alteração legislativa sustentada assenta na constatação, pelos ora proponentes, da inutilidade da existência de um prazo de validade para uma certidão de óbito, de nascimento, de perfilhação e de maternidade.

Refere-se, pois, em tal exposição de motivos o seguinte: "O que espera o Estado que aconteça passados seis meses da emissão de qualquer uma destas certidões? Que a certidão de nascimento seja alterada porque afinal a pessoa não nasceu? Que a certidão de maternidade altere a maternidade ou perfilhação findos os seis meses?

Considera-se que ser "de dificil justificação" que "a validade dessas certidões seja reduzida ao período de seis meses", desde logo "porque é uma burocracia procedimental que recai sobre as pessoas e, por outro lado, porque esta burocracia acarreta um custo injustificado para as mesmas". E questiona-se se "será razoável e exigir-se que alguém tenha de solicitar mais do que uma certidão de óbito, perfilhação, de declaração de maternidade ou de nascimento e pague por cada certidão \in 10, em virtude da sua limitada validade?".

No pressuposto de uma resposta negativa, surge, por consequência, a presente iniciativa legislativa.

2 Apreciando.





2.1| Nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados

Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura "emitir parecer sobre diplomas legais

relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à

administração da justiça". Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da

Organização do Sistema Judiciário.

2.2 Do ponto de vista formal, não consideramos necessário assinalar qualquer observação

quanto ao projecto de lei remetido para análise.

2.3 Do ponto de vista substancial, importa levar a efeito algumas reflexões.

2.3.1| Conforme é referido na exposição de motivos que precede o articulado do

diploma em apreciação, o Código do Registo Civil foi alterado, no ano de 2007, pelo

Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, destacando-se, pela sua conexão com a

matéria do presente parecer, as alterações que incidiram sobre o suporte – informático –

de elaboração, pelas conservatórias, dos actos de registo.

Tais alterações, atento o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2007, inseriram-se no

contexto da aprovação governamental de "um conjunto de medidas de simplificação e

desformalização" com o objectivo "de reduzir os obstáculos burocráticos" sobre as

empresas e os cidadãos, "assim contribuindo para o desenvolvimento económico".

A Portaria n.º 181/2017, de 31 de Maio veio criar a certidão online de registo civil,

definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e

emolumentos devidos.

Assim sendo, atento o regime legal actual, temos que, de acordo com o disposto

no artigo 14.º, n.º 1, do Código do Registo Civil, "os actos e processos de registo civil,



bem como os restantes procedimentos que corram termos nas conservatórias são lavrados em suporte informático" e, bem assim, que "as comunicações e notificações, a apresentação de requerimento e pedidos e o envio de documentos (...) podem ser efectuados por via electrónica" (cf. n.º 2).

Sendo que, nos termos previstos no artigo 1.º, da já referida Portaria n.º 181/2017, a *"certidão online do registo civil"* consiste na disponibilização do acesso à informação, em suporte electrónico, das menções e averbamentos constantes dos registos de nascimento, casamento, óbito, declaração de maternidade e perfilhação, certidão essa que, conforme consagrado no n.º 2 daquele diploma legal, disponibiliza, por um período de seis meses, o acesso à informação que se encontrar registada à data da sua emissão, decorrendo do n.º 3 que tal prazo é o seu (entenda-se, da certidão) *"prazo de validade"*.

Decorrendo do artigo 5.º da Portaria que, por cada pedido de subscrição de acesso à certidão online, é devido o montante de 10,00 €.

Tal Portaria visou – conforme, aliás, expressamente mencionado no seu preâmbulo – alargar a natureza dos serviços de registo civil disponibilizados online, à data da sua publicação, desmaterializando e simplificando o acesso à informação pelos cidadãos. De tal modo que, presentemente, a disponibilização electrónica de certidões de registo civil abrange o pedido de processo de casamento, de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, assim como os factos nascimento, casamento, óbito, declaração de maternidade e de perfilhação.

2.3.2| Através da presente iniciativa legislativa, pretende-se aditar ao artigo 215.º, do Código do Registo Civil um número 8, nos termos do qual, conforme acima assinalado, se passe a consagrar expressamente que "as certidões online, como tal definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, não têm validade".





Cremos relevante relembrar que:

- os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas podem ser demonstrados

probatoriamente através do acesso à base de dados do registo civil ou por meio de

certidão, podendo fazer igualmente prova a disponibilização da informação constante da

certidão em sítio da internet, nos termos definidos por portaria (é o que decorre dos n.ºs

1, 2 e 3, do artigo 211.º, do Código do Registo Civil); e

- nos termos do disposto no artigo 383.º, do Código Civil, a força probatória das

certidões é a dos originais, uma vez extraídas as mesmas de documentos arquivados nas

repartições públicas e expedidas por depositário público autorizado.

Não se impondo, neste contexto, analisar as espécies de certidões legalmente

previstas ou a legitimidade para pedir a sua emissão, importa apenas ter em consideração

que, de acordo com o disposto no artigo 215.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Registo Civil, as

certidões podem ser requisitadas verbalmente, pelo correio em qualquer conservatória do

registo civil ou através de transmissão electrónica de dados. Sendo que, de acordo com o

disposto no n.º 3, podem ser disponibilizadas em suporte electrónico, fazendo prova para

todos os efeitos legais, nos termos da correspondente versão em suporte de papel.

2.3.3 A alteração legislativa proposta configura uma opção de política legislativa.

Importa referir, porém, e primeiramente, que não divisámos que em lugar algum

do Código do Registo Civil se consagre qualquer prazo de validade para as certidões de

actos de registo civil. Por essa razão, não logramos antecipar a lógica subjacente a uma

alteração legislativa que passa pelo aditamento ao artigo 215.º daquele Código de uma

norma de previsão negativa, visando uma realidade cujo contrário não se mostra

positivado nesse diploma legal. Na verdade, o Código do Registo Civil não consagra

qualquer prazo de validade para as certidões a emitir de actos de registo. Em concreto,



para as certidões electrónicas, tal prazo foi fixado em 6 meses pela Portaria a que acima se aludiu e cujo objectivo, repete-se, foi proceder à regulamentação das alterações introduzidas ao Código do Registo Civil, no ano de 2007¹.

Em segundo lugar, impõe-se chamar a atenção para um aspecto que nos parece uma contradição, nos seus próprios termos, da presente iniciativa legislativa.

Actualmente e conforme, aliás, já referimos, é possível requisitar uma certidão online do casamento, nascimento, óbito, declaração de maternidade e perfilhação, realidade que não abrange todos os factos sujeitos a registo civil obrigatório, nos termos a que alude o artigo 1.º do Código do Registo Civil. E, se é verdade que o nascimento ou o óbito se constituem como acontecimentos naturalísticos imutáveis, com relevância jurídica – quem nasce efectivamente, não pode deixar de estar vivo para efeitos do registo do seu nascimento, sendo que quem morre, não pode deixar de não existir para idênticos efeitos -, o mesmo, em nossa perspectiva, não ocorre com os demais factos registais sobre os quais é hoje possível obter uma certidão electrónica.

Com efeito, o casamento, enquanto facto registável, pode extinguir-se por divórcio, facto este que reveste, do mesmo modo, relevância jurídica para efeitos de registo. Quanto à declaração de maternidade (cf. artigo 1803.º, do Código Civil), cremos ser relevante trazer à memória o disposto no artigo 1807.º, do Código Civil, segundo o qual a maternidade que não seja verdadeira pode, a todo o tempo, ser impugnada em juízo. O mesmo ocorrendo relativamente à perfilhação (cf. artigos 1849.º e 1853.º, do Código Civil), que pode ser impugnada ou anulada, nos termos a que aludem os artigos 1859.º, 1860.º e 1861.º, do Código Civil.

¹ Aliás, tal Portaria procedeu à revogação da Portaria n.º 145/2010, de 10 de Março, em cujo artigo 5.º, já se previa que a certidão permanente fosse disponibilizada pelo período de 3 ou 6 meses.





Questionamo-nos, pois, se tais aspectos foram tidos em consideração na presente iniciativa legislativa, tanto mais que a norma legal cujo aditamento é proposto não prevê qualquer distinção por decorrência da natureza dos factos registáveis e da função do registo em geral, de que o civil não constitui excepção, o qual têm por finalidade dar publicidade a certos factos que a Ordem Jurídica considerou serem relevantes para uma adequada convivência social, permitindo, desse modo, o seu conhecimento público, isto é, pela generalidade das pessoas.

Por fim, se a preocupação subjacente à presente iniciativa legislativa se prende com o evitamento do pagamento de emolumentos, tal em nada contende com os prazos de validade das certidões, bastando criar normas que dispensem tal pagamento, por exemplo, se se verificar que o facto registal juridicamente relevante a certificar mantém a sua imutabilidade.

2.3.4 Quanto ao demais articulado do diploma, nenhuma consideração adicional entendemos ser relevante levar a efeito.

3 Concluindo.

Em conclusão, reitera-se que a alteração legislativa ora preconizada manifesta uma opção de política legislativa, remetendo-se, contudo, para as considerações acima levadas a efeito, que ora se dão por reproduzidas.

*

Lisboa, 07.05.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho

Superior da Magistratura



Assinado de forma digital por Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes d2c4e2259665d62be6229250b7ae347afb1389bb Dados: 2023.05.07 20:16:18

